



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720017/2012-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.605 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM LINHAS AÉREAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.605 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 12585.720017/2012-84

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3402-005320, de 20/06/2018, o qual possui a seguinte ementa, transcrita somente na parte referente ao interesse recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

(...)

Esse acórdão foi objeto de embargos, os quais resultaram no acórdão de embargos nº 3402-006214, de 25/02/2019, porém em nada alterou o acórdão embargado quanto à matéria em discussão no presente recurso especial.

A divergência suscitada refere-se à possibilidade de inclusão das receitas financeiras na receita bruta total para o efeito de cálculo do rateio proporcional dos créditos no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins.

O recurso especial foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Da análise dos paradigmas apresentados, pode-se concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por ausência de identidade fática entre eles e o acórdão recorrido.

No caso das receitas financeiras, as mesmas não se submeteriam à sistemática da não-cumulatividade e, portanto, não deveriam ser consideradas no rateio proporcional, o acórdão recorrido as considerou incluídas nesse regime e acatou a sua inclusão no rateio.

O primeiro paradigma apresentado pela Recorrente acerca da classificação das Receitas Financeiras assim decidiu:

“Em relação às receitas financeiras, da mesma forma, não há como admitir sua inclusão na apuração do rateio proporcional para apuração dos créditos do mercado interno, uma vez que não se originam de insumos passíveis de creditamento. Inexiste, de fato, relação de causa e efeito que possa justificar tal pretensão”.

A questão em caso analisada refere-se ao rateio proporcional entre os créditos do mercado interno e aqueles vinculadas à receita de exportação passíveis de ressarcimento, distinguindo o rateio proporcional em discussão no acórdão recorrido, no que se refere à proporção entre a Receita Bruta Não Cumulativa e a Receita Bruta Total. O percentual obtido após esse cálculo é aplicado sobre a base de créditos da Recorrida, para que se chegue ao valor dedutível da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (insumos, energia elétrica, aluguéis, etc.). Após a obtenção do montante de crédito passível de desconto, realiza-se novo rateio, a fim de verificar qual parte desse crédito está vinculado às receitas de vendas no mercado interno e qual parcela está vinculada às receitas de exportação (Receita de Exportação/Receita Bruta Total). Obtido esse segundo percentual, o mesmo é aplicado sobre a base de créditos a fim de se verificar quais os créditos apurados passíveis de ressarcimento.

Enquanto no paradigma se verificou a proporção de receitas de exportação (as do mercado interno) para fins de apuração de créditos passíveis de ressarcimento, no acórdão recorrido o rateio proporcional é distinto, ou seja, é aquele realizado com o objetivo de identificar os créditos passíveis de desconto da base de cálculo das contribuições sociais e, muito embora ambos os rateios ocorram durante a apuração da contribuição ao PIS e da Cofins,

os mesmos se dão em momentos diferentes e possuem objetivos diferentes, o que descaracteriza a similitude fática necessária para interposição de Recurso Especial.

Isso porque o rateio de receitas para fins de verificação de créditos passíveis de ressarcimento, está vinculado às exportações realizadas pelo contribuinte e, portanto, tem como objetivo ressarcir o dinheiro gasto com essas operações. O ressarcimento funciona como um incentivo às exportações de serviços e de bens.

Da mesma forma, o rateio para fins de apropriação de créditos da não cumulatividade, por sua vez, tem como finalidade o impedimento da incidência em cascata da contribuição ao PIS e da COFINS, ou seja, ao contribuinte é dada a opção de efetuar o rateio de suas receitas para que possa verificar as contribuições já pagas quando da aquisição de insumos utilizados na geração de receitas não cumulativas e, por terem natureza distinta, o fundamento jurídico também o é.

Enquanto o rateio de receitas para fins de apuração de créditos da não cumulatividade está disposto no inciso II, §8º, art. 3º da Lei nº 10833/2003, o rateio para fins de ressarcimento de créditos vinculados às receitas de exportação está disposto no §3º do art. 6º da mesma lei.

O segundo paradigma acostado não versa sobre receita financeira e sim, das receitas sujeitas à tributação monofásica, mais especificamente aquelas decorrentes da venda de óleo diesel e gasolina e da análise da situação fática exposta no acórdão constata-se que a discussão enfrentada não guarda relação com a classificação das receitas financeiras, mas sim com a aplicação ou não do rateio proporcional para empresas que possuem receitas submetidas ao regime monofásico de tributação dessas contribuições sociais.

Portanto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-012.605 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 12585.720017/2012-84